

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022, traz duas principais inovações: (i) reabre o prazo para o servidor público federal optar pelo regime de previdência complementar; e (ii) realiza alterações na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais e autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

Em relação à reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar, o art. 1º da MPV nº 1.119/2022 definiu o prazo para opção até o dia de 30 de novembro de 2022, estabelecendo, ainda, que tal opção será irrevogável e irretratável. O parágrafo único do art. 1º da MPV estabelece que a opção do servidor pelo regime de previdência complementar não ensejará qualquer contrapartida da União referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Exposição de Motivos nº 031/2022 ME explica que o novo prazo de “migração para o regime de previdência complementar” decorre de pedidos dos próprios servidores públicos e de suas respectivas entidades



representativas, pois os 3 (três) períodos concedidos anteriormente precederam à promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que modificou os parâmetros de análise e de cálculo quanto à vantajosidade da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (inciso II do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012).

Em relação às alterações realizadas na Lei nº 12.618/2012, o art. 2º da MPV nº 1.119/2022 modifica, inicialmente, a forma de cálculo do benefício especial – BE (§ 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012), para servidores que optarem pelo regime de previdência complementar a partir de 2022. Com a nova redação conferida pela MPV nº 1.119/2022, o BE seguirá duas formas distintas de cálculo:

(i) para os servidores que optaram pela mudança do regime até 2021, o valor do benefício especial continuará a equivaler à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de opção correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo de benefício do RGPS, multiplicada pelo fator de conversão;

(ii) para os que realizarem a opção a partir de 2022, o valor do benefício especial equivalerá à diferença entre a média aritmética simples de todas as remunerações supracitadas (100% por cento de todo o período contributivo) desde o início da contribuição e o limite máximo de benefício do RGPS, multiplicada pelo fator de conversão.

O art. 2º da MPV nº 1.119/2022 alterou, em seguida, o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, modificando o fator de conversão, especificamente o denominador da fórmula “ $FC = Tc/Tt$ ” a ser aplicado para servidores que optarem pelo regime de previdência complementar a partir de 2022. Com a nova redação conferida pela MPV nº 1.119/2022, o numerador “Tc” continuará a ser a quantidade de contribuições mensais efetuadas pelo servidor para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, mas o denominador “Tt” seguirá duas regras distintas:



(i) para os servidores que optaram pela mudança do regime até 2021, considerar-se-á Tt: a) igual a 455, para os homens (35 anos x 13); b) igual a 390, para mulheres e servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental (30 anos x 13); ou c) igual a 325, para servidora titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental (25 anos x 13);

(ii) para os que realizarem a opção a partir de 2022, considerar-se-á Tt igual a 520 (40 anos x 13).

A Exposição de Motivos nº 031/2022 ME esclarece que as alterações do benefício especial dos servidores que “aderirem ao regime complementar” no prazo previsto no art. 1º da MPV nº 1.119/2022 objetivam compatibilizá-lo às novas exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, para definição do valor da aposentadoria no Regime Próprio, passou a considerar 100% da média dos proventos e exigindo dos servidores 40 anos de contribuição, para não terem desconto sobre esse valor apurado.

Em continuidade, o art. 2º da MPV nº 1.119/2022 alterou o § 4º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, que prevê o ajuste do fator de conversão dos servidores com deficiência, ou que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para restringir aos que tenham firmado termo de opção pelo regime de previdência complementar até 2021.

O art. 2º da MPV nº 1.119/2022 também alterou o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, para tornar claro que o benefício especial: é ato jurídico perfeito; será calculado de acordo com as normas vigentes no momento da opção; será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS; não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e está sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

A Exposição de Motivos nº 031/2022 ME esclarece que as modificações do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 evitarão judicializações posteriores relacionadas ao benefício especial, afastando o benefício especial de problemas recorrentes observados nos benefícios previdenciários.



Em seguida, o art. 2º da MPV nº 1.119/2022 realiza alterações no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.618/2012, para retirar o termo “de natureza pública” ao se referir à estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg, as quais que passarão a ter personalidade jurídica de direito privado.

O art. 2º da MPV nº 1.119/2022 também modifica o art. 8º da Lei nº 12.618/2012 para excluir a Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg do rol de entidades da Administração Pública indireta, suprimindo também menção à sua natureza pública. Por isso, o art. 2º da MPV nº 1.119/2022 ainda altera o inciso I do art. 8º da Lei nº 12.618/2012, não mais aplicando às entidades de previdência complementar a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e sim a legislação de licitações aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista (Lei nº 13.303/2016).

Há, ainda, no art. 2º da MPV nº 1.119/2022, modificação do § 8º do art. 5º da Lei nº 12.618/2012, para suprimir a remissão ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, excluindo a remuneração dos membros das diretorias executivas da Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg do teto constitucional.

A Exposição de Motivos nº 031/2022 ME argumenta que as alterações do Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg decorrem de modificações provenientes da Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a possibilitar a gestão da previdência complementar dos servidores por entidades fechadas de previdência complementar ou entidades abertas de previdência complementar, não mais exigindo a criação de fundações com natureza pública para administrar planos de benefício de previdência complementar dos servidores públicos.

Por último, o art. 2º da MPV nº 1.119/2022 altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 12.618/2012, para tornar clara a responsabilidade dos patrocinadores pela transferência às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, inclusive no que tange à cobertura de riscos de invalidez ou morte e às contribuições facultativas realizadas pelos participantes referidas no § 4º do art. 16 Lei nº 12.618/2012.



Os Parlamentares apresentaram, no prazo regimental, 201 Emendas, ocorrendo, desde então, a retirada da Emenda nº 25 pelo Deputado Federal Christiano Aureo (Progressistas/RJ, deferida em 28/06/2022) e das Emendas nºs 177 e 193 pelo Senador Weverton (PDT/MA – retirada em 31/5/2022).

Na tabela a seguir, para otimizar os trabalhos, consolidamos as 198 Emendas remanescentes, com a apresentação de 49 Emendas, acompanhadas da indicação dos seus autores, dos dispositivos alterados do texto original, da síntese dos seus conteúdos e da especificação das emendas que lhes são idênticas ou similares.

Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda
1	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º + Novo Artigo	Altera o art. 2º da MPV e propõe o acréscimo de novo artigo na MPV, para modificar a Lei nº 12.618/2012 (Art. 1º-A, Art. 4º, I, II, III, Art. 12, §§ 5º e 6º Art. 13, parágrafo único, Art. 16, § 1º, 5º e 6º, Art. 17, § 4º) e a Lei 8.112/90 (Art. 183, § 1º), com o objetivo de possibilitar a oferta do regime de previdência complementar aos "servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário". Emendas 1 e 152 são idênticas. Emendas 17, 21, 39, 65, 98 e 165 são parcialmente similares.
2	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar a Lei nº 12.618/2012 (Art. 1º, Art. 1ºA, Art. 2º, I e II, Art. 4º, I, II e III Art. 11, Art. 12, §§ 5º e 6º, Art. 13, parágrafo único, Art. 14, § 2º, Art. 16, §§ 1º, 5º e 6º, Art. 17, § 4º), com objetivo de: (i) prever expressamente o alcance do regime de previdência complementar para integrantes da Defensoria Pública; (ii) possibilitar que o regime de previdência complementar seja oferecido a empregados públicos, desde que seus respectivos órgãos e entidades firmem convênio com as entidades de previdência complementar. Emendas 2 e 151 são idênticas. Emendas 17, 21, 39, 65, 98 e 165 são parcialmente similares.
3	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar a Lei nº 12.618/2012 (Art. 8º, I, parágrafo único, Art. 15, § 3º, Art. 15, § 4º, Art. 15, § 6º) com objetivo de: (i) explicitar que as entidades de previdência complementar, em relação às atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor; (ii) ao admitir a alteração da legislação de regência das contratações das entidades de previdência complementar, prevê que, enquanto não aprovado o regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário; (iii) excluir a exigência de as entidades de previdência complementar realizarem licitação para contratações de instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM); (iv) excluir a exigência de limites de taxas de administração nas contratações de instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM); (v) excluir exigência de que instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não tenham vinculação societária em licitações ou quando já administrarem recursos das entidades de previdência complementar. Emendas 3, 15, 22 e 150 são idênticas ou similares.
4	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar a Lei nº 12.618/2012 (Art. 2º, IV e V, Art. 12, § 6º), com o objetivo de possibilitar que as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012 criem planos de benefícios voltados aos familiares dos servidores públicos, desde que seja distinto daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei, realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira, e observadas as demais disposições da legislação aplicável. Emendas 4 e 164 são idênticas ou similares.



Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda
5	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar a Lei nº 12.618/2012 (Art. 12, §§ 6º e 7º, Art. 12-A), com objetivo de (i) estabelecer regras voltadas à garantia da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados por uma entidade de previdência complementar, prevendo inscrição individualizada para cada plano no CNPJ e uma conta específica no sistema de registro objeto de custódia ou depósito centralizado em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; (ii) explicitar que bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam: a) com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar; b) com os recursos de outros planos de benefícios; e III - com o patrimônio dos patrocinadores; (iii) estabelecer que os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." Emendas 5, 18, 163 são idênticas ou similares.
6	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar a Lei nº 12.618/2012 (Art. 17, § 2º, I, II, III, IV e V, Art. 17, § 3º), com objetivo de compatibilizar o diploma legal à Emenda 103/2019, especificamente em relação às contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º do art. 17, que: (i) serão vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física); e (ii) determinar que o "montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal." Emendas 6 e 159 são idênticas ou similares.
7	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 5º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, para prever que o "benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina." Emendas 7, 36 e 172 são idênticas ou similares.
8	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.618/2012, com o objetivo de estabelecer que: "Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas representantes do patrocinador serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente." Emendas 8, 23, 44 e 171 são idênticas ou similares.
9	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 6º do art. 16 da Lei nº 12.618/2012, com o objetivo de estabelecer que "os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela." Emendas 9, 19, 27, 38, 45, 64, 66, 68, 93, 103, 107, 166, 170 são idênticas ou similares.
10	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para incluir o art. 22-A na Lei nº 12.618/2012, com objetivo de: (i) possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei administrem outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável"; (ii) determinar que os planos de benefícios referidos anteriormente deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei, admitindo-se a previsão, em seus respectivos regulamentos, da possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados. Emendas 10, 14, 16, 28, 37, 43, 63, 67, 69, 97, 104, 167, 169 são idênticas ou similares.



Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda
11	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Novo artigo	Acrescenta novo artigo à MPV para alterar a Lei nº 11.053/2004, que trata da tributação dos planos de previdência de caráter previdenciário, para estabelecer a possibilidade de os beneficiários do regime de previdência complementar escolherem a forma de tributação "até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroativos". Emendas 11, 29, 46, 48 e 168 são idênticas ou similares.
12	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Novo artigo	Acrescenta novo artigo à MPV para alterar a Lei nº 11.053/2004, que trata da tributação dos planos de previdência de caráter previdenciário, para estabelecer que os servidores federais inscritos no regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012 de forma automática terão considerados como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática. Em acréscimo, ainda inclui na Lei nº 13.053/2004 as seguintes previsões: "§ 8º Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6º-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015."; e "§ 9º Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei." Emendas 12, 42 e 183 são idênticas ou similares.
13	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 2º	Suprime as alterações dos §§3º e 4º do Art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, constantes no Art. 2º da Medida Provisória 1.119/2022, referente ao cálculo do benefício especial dos servidores que migrarem para o regime de previdência complementar no novo prazo previsto na MPV.
20	Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para restabelecer a redação atual do § 8º do art. 5º da Lei nº 12.618/2012, limitando a remuneração dos "membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar ao teto constitucional de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal". Emendas 20, 50, 147, 176 e 188 são idênticas ou similares.
24	Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, determinando a não incidência do imposto de renda nos valores referentes ao benefício especial. Emendas 24, 49, 91, 155, 178, 182 são idênticas ou similares.
26	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Art. 2º	Suprime o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618/2012, constante do Art. 2º da MPV, restabelecendo a obrigatoriedade de aplicação do teto constitucional à remuneração de dirigentes das entidades de previdência complementar. Emendas 26, 33, 52, 54, 73, 106 são idênticas ou similares.
30	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º	Altera o art. 1º da MPV, para alterar o § 1º e incluir dois novos §§, com objetivo de possibilitar a retratação pelo servidor de eventual opção de migração para o regime de previdência complementar, exigindo-se "o ressarcimento ao regime próprio dos valores das contribuições que seriam devidas em caso da continuidade da situação anterior à opção, corrigidas monetariamente mês a mês pela variação do IPCA, assegurada a restituição ou resgate, pela entidade fechada de previdência, do saldo das contribuições individuais e seus rendimentos, acumulados na conta individual do servidor".
31	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para incluir o inciso VI no § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, prevendo que o benefício especial "não será computado para fins do cálculo de qualquer benefício de aposentadoria ou pensão concedido pela Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud."
32	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para suprimir a alteração do art. 8º, inciso I, da Lei 12.618/2012, mantendo-se o regime de contratações de bens e serviços aplicável aos órgãos e entidades com personalidade jurídica de direito público. Emendas 32, 51, 53, 55, 72 (parcialmente) e 102 são idênticas ou similares
34	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para suprimir a alteração do § 3º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, mantendo-se, para todos os servidores que migrarem para o regime de previdência complementar, exatamente igual o fator de conversão definido anteriormente. Emendas 34, 58 e 74 (parcialmente) são similares quanto ao objetivo relacionado ao fator de conversão.



Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda
35	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 2º do art. 3º da Lei 12.618/2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, mantendo, na prática, para todos os servidores que migrarem para o regime de previdência complementar, a mesma base de cálculo em que incidirá o fator de conversão que definirá o valor do benefício especial. Emendas 35, 58 e 74 (parcialmente) são similares quanto ao objetivo relacionado à base de cálculo do benefício especial.
40	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Suprime a alteração ao art. 8º da Lei 12.618/2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, mantendo a aplicação das normas de direito público às entidades de previdência complementar.
41	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o inciso I do § 1º do art. 4º da Lei 12.618, de 2012, prevendo que as entidades de previdência complementar serão estruturadas como fundação pública com personalidade jurídica de direito privado". Emendas 41, 72 (parcialmente) e 175 são idênticas ou similares.
47	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para incluir o § 9º no art. 3º, para estabelecer que: "O servidor que exercer a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal terá direito a receber certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo baseado nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração". Emendas 47, 56, 75, 78, 87, 110, 115, 130, 173 e 194 são idênticas ou similares
57	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para incluir o § 1º-A no art. 3º, para estabelecer que: "O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do caput do artigo 3º." Emendas 57, 80, 86, 109, 117, 129, 195 são idênticas ou similares.
59	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para aperfeiçoar a redação do inciso II do § 3º do art. 3º, para deixar claro que no Tc, constante na fórmula de cálculo do fator de conversão a ser aplicado sobre a base de cálculo do benefício especial, serão consideradas as "contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção", afastando-se, assim, qualquer dúvida quanto à possibilidade de cômputo do período em que o servidor federal ocupou outro cargo público estatutário em outro ente federativo". Emendas 59, 79, 118, 121, 127 e 196 são idênticas ou similares.
60	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o inciso III do art. 3º da Lei, prevendo-se, para os servidores que migrarem em 2022 (há provável equívoco redacional na redação da Emenda, que faz referência "para os termos de opção firmados até 2021"), novos valores para aplicação no Tt constante na fórmula de cálculo do fator de conversão a ser aplicado sobre a base de cálculo do benefício especial, utilizando os parâmetros estabelecidos na regra de transição prevista no art. 4º da Emenda nº 103/2019, a saber: "1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; 2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou 3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;". Emendas 60, 89, 124, 131, 140 e 198 são idênticas ou similares.
61	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o art. 3º da Lei nº 12.618/2012, com objetivo de prever, na incidência do imposto de renda sobre o benefício especial, sistemática do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 (tributação com alíquotas regressivas). Emendas 61, 83, 88, 114, 123, 125, 132, 191, 200 são idênticas ou similares.
62	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 4º do art. 3º da Lei 12.618/2012, para prever a possibilidade de ajuste do fator de conversão para todos os servidores com deficiência, ou que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independentemente da data de migração para o regime complementar, sempre que ele for inferior ao Tt de que trata o § 3º do art. 3º. Emendas 62, 99 e 100 são idênticas ou similares.



Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda
70	Dep. Vitor Hugo (PL/GO)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar os art. 3º e 22 da Lei 12.618/2012, para possibilitar que: (i) o tempo de serviço militar seja considerado no cálculo do benefício especial dos servidores que optarem pelo regime de previdência complementar, em conformidade com alterações recentes promovidas pela Emenda nº 103/2019; (ii) os militares que migrarem no novo prazo concedido pela MPV tenham a regra de cálculo do benefício especial feita de acordo com a regra anterior que foi aplicada aos servidores que migraram até 2021.
71	Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o art. 3º da Lei 12.618/2012, para estabelecer, em favor dos servidores que migrarem em 2022, a mesma base de cálculo do benefício anterior (média aritmética das 80% maiores contribuições), bem como para dar direito ao servidor se retratar da opção de migração realizada para o regime de previdência complementar no prazo de 30 dias.
76	Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o art. 3º da Lei 12.618/2012, para estabelecer, em favor dos servidores que migrarem até 30/11/2022, a mesma base de cálculo do benefício especial anterior (média aritmética das 80% maiores contribuições) e o mesmo denominador do cálculo do fator de conversão, admitindo alterações apenas para servidores que optarem pela migração para o regime complementar em janelas posteriores à estabelecida pela MPV 1.119/2022. Emendas 76, 77, 92, 101, 111, 148, 153, 156, 160, 179, 180 e 192 são idênticas ou similares.
81	Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para suprimir as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618/2012, referentes às entidades de previdência complementar. Emendas 81, 96, 112, 134, 136 e 161 são idênticas ou similares
82	Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar alterações realizadas na Lei 12.618/2012, para (i) manter a base de cálculo do benefício especial (80% das maiores contribuições); (ii) alterar o denominador da fórmula do fator de conversão previsto para as mulheres (455); (iii) determinar que as fundações tenham natureza pública, admitindo personalidade jurídica de direito privado; (iv) impor a observância do teto constitucional; (v) impor submissão à legislação aplicável às licitações e contratos dos órgãos e entidades com personalidade jurídica de direito público. Emendas 82, 95, 113, 120, 137 e 162 são idênticas ou similares e 128 parcialmente idêntica.
84	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para incluir o § 12 no art. 5º da Lei nº 12.618/2012, com objetivo de possibilitar que os patrocinadores cedam "pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes".
85	Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)	art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o § 1º do art. 4º e o § 8º do art. 5º da Lei 12.618/2012, para (i) manter personalidade jurídica de direito público da Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud; e (ii) impor o teto constitucional à remuneração dos seus dirigentes. Emendas 85, 119, 122, 126, 133, 190 e 199 são idênticas ou similares
90	Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar alterações realizadas na Lei 12.618/2012, com objetivo de (i) manter base de cálculo do benefício especial; (ii) manter fator de conversão aplicado à base de cálculo do benefício especial. Emendas 90, 108, 116 e 197 são idênticas ou similares
94	Dep. Lucas Vergílio (SOLIDARI EDADE/GO)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar alterações realizadas na Lei 12.618/2012, com objetivo de (i) suprimir alterações da MPV relativas à personalidade jurídica das entidades e ao teto remuneratório dos seus dirigentes; (ii) modificar art. 8º, para admitir o regime de "regime de direito privado", mantendo-as as entidades como fundações públicas integrantes da administração indireta. Emendas 94, 154 e 181 são idênticas ou similares.
105	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei 12.618/2012, para dar nova redação ao Tc, constante no numerador da fórmula de cálculo do fator de conversão, explicitando a contagem de todas as contribuições vertidas para o Regime Próprio, inclusive referente ao serviço prestado às Forças Armadas (art. 100 da Lei 8.112/1990) e dos empregados públicos que foram submetidos ao regime estatutário por conta dos arts. 243 e 247 da Lei 8.112/1990. "II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, inclusive as contribuições mensais vertidas para o Regime Próprio da União em decorrência do ajuste de contas estabelecido no art. 247 da Lei 8.112, de 1990;"



Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda
135	Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para modificar o inciso III do § 3º do art. 3º da Lei 12.618/2012, para dar nova redação ao Tt, constante no denominador da fórmula de cálculo do fator de conversão, da seguinte forma: "a) para os termos firmados por servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998: 1. igual a trezentos e sessenta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; 2. igual a duzentos e noventa e nove, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou 3. igual a duzentos e trinta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher." b) para os termos firmados por servidores que ingressaram após a promulgação da emenda 20/1998: 1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; 2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou 3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher." Emendas 135 e 141 são idênticas ou similares.
138	Dep. Rubens Bueno (CIDADANI A/PR)	Art. 1º	Altera o art. 1º da MPV, para determinar que o novo prazo de migração será até 15 de dezembro de 2022, de modo a possibilitar que os servidores considerem, em suas decisões, as mudanças a serem feitas no PLV.
139	Dep. Rubens Bueno (CIDADANI A/PR)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para suprimir a alteração do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, mantendo a forma de cálculo do benefício especial para todos os servidores.
142	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Art. 1º Art. 2º	Altera o art. 1º da MPV, para determinar que o novo prazo de migração ficará aberto até 90 dias após a publicação da nova Lei, de modo a possibilitar que os servidores considerem, em suas decisões, as mudanças a serem feitas no PLV. Emendas 142, 143 e 201 são idênticas ou similares.
144	Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)	Art. 1º	Altera o art. 1º da MPV, para incluir os §§ 2º e 3º com objetivo de possibilitar que os "participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados". Acrescenta que "os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação". Emendas 144, 149 e 185 são idênticas ou similares.
145	Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)	Art. 1º Art. 2º	Altera o art. 1º da MPV, para determinar que o novo prazo de migração será até 31 de dezembro de 2022, de modo a possibilitar que os servidores considerem, em suas decisões, as mudanças a serem feitas no PLV. Altera o art. 2º da MPV, para modificar os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei 12.618/2012, com objetivo de manter os mesmos valores do denominador constante na fórmula de cálculo do fator de conversão (Tt), para os servidores que migrarem até 31/12/2022. Emendas 145, 157 e 187 são idênticas ou similares.



Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Síntese do Teor da Emenda												
146	Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, promovendo a supressão das alterações realizadas pela MPV na Lei 12.618/2012. Acrescenta, no art. 2º da MPV, alterações na Lei nº 12.618/2012, para: (i) alterar o índice (de IPCA para o INPC) a ser utilizado para atualização das remunerações utilizadas como referência para definição da base de cálculo do benefício especial; (ii) prever que sejam considerados no Tc que compõe a fórmula do fator de conversão as contribuições pagas a regime de previdência dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição; (iii) estabelecer, em favor dos servidores que migrarem até 31/12/2022, que sejam aplicados no Tt que compõe a fórmula do fator de conversão os mesmos valores aplicados aos servidores que já migraram para o regime de previdência complementar em janelas anteriores; (iv) estabelecer, em favor dos servidores que migrarem até 31/12/2022, especificamente para aqueles que tenham deficiência, ou que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a obrigatoriedade de ajustar o fator de conversão quando for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º, prevendo, exclusivamente, para os servidores com deficiência, os seguintes valores: <table> <tr> <td>SEXO</td><td>LEVE</td><td>MODERADA</td><td>GRAVE</td></tr> <tr> <td>HOMEM -</td><td>33 anos - tt=429</td><td>29 anos - tt=377</td><td>25 anos - tt=325</td></tr> <tr> <td>MULHER -</td><td>28 anos - tt=364</td><td>24 anos - tt=312</td><td>20 anos - tt=260</td></tr> </table> Emendas 146, 158 e 186 são idênticas ou similares.	SEXO	LEVE	MODERADA	GRAVE	HOMEM -	33 anos - tt=429	29 anos - tt=377	25 anos - tt=325	MULHER -	28 anos - tt=364	24 anos - tt=312	20 anos - tt=260
SEXO	LEVE	MODERADA	GRAVE												
HOMEM -	33 anos - tt=429	29 anos - tt=377	25 anos - tt=325												
MULHER -	28 anos - tt=364	24 anos - tt=312	20 anos - tt=260												
174	Senador Weverton (PDT/MA)	Novo Artigo	Altera o art. 2º da MPV, para acrescentar novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 12.618/2012, para exigir que as entidades de previdência complementar mantenham na rede mundial de computadores sítio eletrônico oficial para fins de transparência ativa, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a prestação de contas anual, além da remuneração dos membros da diretoria e dos conselhos deliberativos.												
184	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 2º	Altera o art. 2º da MPV, para incluir novo parágrafo ao art. 3º da Lei 12.618/2012, para determinar que o "cômputo do benefício especial abrangerá as contribuições vertidas ao Regime próprio dos militares;"												
189	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 2º e Novo Artigo	Altera o art. 2º da MPV, para alterar o art. 3º da Lei 12.618/2012, com objetivo de estabelecer que a base de cálculo do benefício especial considerará 60% das maiores remunerações anteriores à migração para o regime de previdência complementar. Em relação ao fator de conversão, a Emenda mantém os mesmos critérios para todos os servidores que migrarem para o regime de previdência complementar, independentemente da data de opção. Acrescenta novo artigo à MPV, para estabelecer que, no cálculo de benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social também seja utilizada a média aritmética simples das 60% (sessenta por cento) maiores remunerações. Emendas 177, 189 e 193 são idênticas ou similares.												

Convém lembrar, antes de concluir nosso relatório, que a MPV nº 1.119/2022 será, em caráter excepcional, apreciada diretamente pelo Plenário, conforme parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020¹, aplicável a todas as medidas provisórias editadas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

É o relatório.

¹ Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020 – “Art. 2º [...] Parágrafo único. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.”



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a **relevância** da matéria, requisito observado na edição MPV nº 1.119/2022, que trata da previdência complementar dos servidores públicos federais, tema de extrema relevância para a Administração Pública federal e para milhares de profissionais que dedicam sua vida ao serviço público; e

(ii) por outro lado, requer **urgência** na disciplina normativa da matéria, o que é justificado, na Exposição de Motivos nº 031/2022 ME, pela “necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo”, com equilíbrio atuarial para não comprometer as contas públicas.

Constata-se, assim, a “presença dos requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República” (ADI 2.213 MC), ou seja, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na edição da MPV nº 1.119/2022.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV nº 1.119/2022, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, à luz principalmente dos arts. 62, §§ 1º a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais formais e materiais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.



Das 198 Emendas em tramitação (Emendas nºs 25, 177 e 193 não são consideradas, pois foram retiradas por seus autores), todas estão limitadas e circunscritas ao tema relevante e urgente objeto da MPV nº 1.119/2022, exclusivamente voltadas a aperfeiçoar a proposição principal, em consonância com o princípio democrático e com o regular processo legislativo.

Não vislumbramos, na MPV nº 1.119/2022 e em suas respectivas emendas, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois elas se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do direito, possuem os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e estão em conformidade com as regras constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observados os aperfeiçoamentos realizados no Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Na análise da Medida Provisória nº 1.119/2022 e das Emendas de Comissão não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou de adequação orçamentária à luz da legislação vigente (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Lei do Plano Plurianual da União), Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual).

Diante disso, não se vislumbram entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.119/2022 e das Emendas de Comissão, considerando-se atendidas as exigências legais pertinentes.

II.2 – DO MÉRITO

Da reabertura do prazo para migração

Como já apresentado na descrição da MPV nº 1.119/2022, a reabertura da migração é medida necessária, em especial para a redução do



déficit atuarial do RPPS e para o atendimento da demanda dos servidores públicos ante as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Deveras, haverá redução das despesas primárias com o pagamento de benefícios do RPPS no longo prazo, podendo gerar uma economia de recursos públicos significativa. Além disso, tal medida se mostra capaz de viabilizar a adesão de novos participantes e a consequente economia de escala para as Funpresps, em vista do acréscimo de recursos.

Com a EC nº 103/2019, foram estabelecidas regras de transição para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, além de terem sido fixadas limitações à percepção de pensões por morte e a cumulação de benefícios previdenciários aos beneficiários e dependentes. Em vista das inovações constitucionais realizadas, mister se faz a adequação infraconstitucional, indo ao encontro da grande demanda dos servidores públicos pela possibilidade de realizar migração de regime, uma vez que parcela dos servidores considerou ser mais vantajoso aderir ao regime de previdência complementar.

Logo, proporcionar essa nova “janela” de migração é medida que visa tratamento justo com o servidor que não havia optado pelo regime de previdência complementar em momento anterior, tendo em vista que a reforma constitucional implementada alterou bruscamente o cenário de benefícios do RPPS, interferindo inclusive no planejamento previdenciário do servidor público.

Das alterações referentes ao benefício especial

No tocante ao benefício especial, a MPV nº 1.119/2022 promoveu alterações na forma de seu cálculo, visando alinhar a legislação de previdência complementar às alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como introduziu na lei o entendimento consolidado no âmbito administrativo, com o intuito de assegurar a observância de tais compreensões pelo Poder Judiciário, em prol da segurança jurídica.

Quanto à primeira alteração, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.618/2012 passou a prever duas formas de cálculo distintas para o benefício especial,



sendo que todas as contribuições utilizadas para o cálculo do benefício especial serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 repete a redação anterior, disciplinando o benefício especial para os servidores ingressantes no serviço público antes da vigência do RPC que tenham efetuado a opção pela migração até 2021, estabelecendo o cálculo a partir de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator de conversão.

De outra sorte, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 disciplina o benefício especial para os novos optantes que firmarem o termo a partir de 2022, determinando que a média aritmética será realizada considerando 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, estabelecendo novo fator de conversão, em que se aplica o divisor 520 (quinhentos e vinte), em detrimento dos outros fatores de conversão, os quais se mantêm inalterados para os optantes anteriores à 2022.

Com efeito, tal alteração foi necessária para adequar o cálculo do benefício especial às novas disposições constitucionais. A Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 26, § 3º, estabeleceu que o cálculo do benefício de aposentadoria terá, em regra, a base de cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do período contributivo, sendo que, para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos haverá um acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais. Em vista de tal dispositivo, para que o cálculo seja realizado com base em 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, serão necessários 40 (quarenta) anos de contribuição. Logo, o divisor 520 (quinhentos e vinte) será utilizado em razão desta atualização do tempo de contribuição para 40 (quarenta) anos, multiplicado por 13 (treze) parcelas.

Além disso, para dar segurança jurídica aos servidores, a MPV nº 1.119/2022 afasta qualquer dúvida de que o benefício especial não possui natureza previdenciária. Na realidade, trata-se de benefício concedido com natureza estritamente compensatória, como forma de incentivar os servidores ingressantes no serviço público antes de 2013 a optarem pela migração para o regime de previdência complementar, bem como reparar as contribuições previdenciárias feitas ao RPPS e a consequente limitação ao teto dos benefícios



pagos no âmbito do RGPS, aos quais o servidor não estaria inicialmente submetido.

Em vista de tais considerações, as alterações perpetradas pela MPV nº 1.119/2022 no art. 3º, § 6º, com o acréscimo dos incisos I a V, constituem medida salutar para evitar posterior ajuizamento desnecessário de ações judiciais.

Assim, a legislação passou a prever que a opção pelo benefício especial importa em ato jurídico perfeito, sendo calculado conforme as regras vigentes no momento da opção, além de esclarecer que tal benefício, em razão de sua natureza, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, havendo, contudo, a incidência do imposto de renda.

Da retirada da natureza pública das Funpresps e suas consequências

Outro ponto de necessário alinhamento entre a legislação de previdência complementar dos servidores públicos federais e a Emenda Constitucional nº 103/2019 diz respeito à alteração da natureza jurídica das fundações criadas para servir como entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos federais.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, deixou de ser exigido que a previdência complementar dos servidores públicos fosse gerida por entidades fechadas, passando a ser possível a gestão também por entidades abertas. Além disso, a referida Emenda Constitucional deixou de exigir que tais entidades fossem constituídas sob a forma de fundações de natureza pública.

Em vista de tais alterações, a MPV nº 1.119/2022 promoveu a adaptação da Lei nº 12.618/2012, alterando os art. 4º, § 1º, e art. 8º, de forma a suprimir o termo “de natureza pública”, tornando as Funpresps totalmente privadas. Em decorrência desta alteração da natureza jurídica das fundações, passou a ser inaplicável a submissão do teto remuneratório da Administração Pública aos seus diretores e servidores, medida cuja finalidade reside em assegurar a remuneração de forma compatível com os padrões de mercado.

Todavia, as alterações introduzidas na legislação não removem a exigência de concurso público para contratação de seus empregados e a



realização de licitação para suas contratações. No tocante às licitações, a presente medida alterou a legislação a ser adotada pelas mencionadas fundações, visando a aplicação específica da Lei nº 13.303/2016 ao invés da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, no intuito de conferir maior liberdade para contratação e desempenho de sua atividade finalística.

Dos Aperfeiçoamentos Constantes no Projeto de Lei de Conversão

Depois de analisarmos o texto original da MPV nº 1.119/2022, constatamos a necessidade de correção de quatro erros materiais, de forma a evitar qualquer incompatibilidade da Lei superveniente com a legislação vigente.

O inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 é alterado para manter sua simetria com o inciso I do § 2º do art. 3º e com o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, prevendo-se que a nova regra de cálculo da média aritmética considerará 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Em acréscimo, o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 também é modificado, especificamente para compatibilizá-lo com o disposto no § 2º do art. 3º e no art. 22 da Lei nº 12.618/2012, afastando qualquer dúvida de que serão consideradas, no fator de conversão a ser utilizado no cálculo do benefício especial, todas as contribuições efetuadas pelo servidor federal para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O item 3 da alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 também é corrigido, especificamente para manter sua simetria com a legislação vigente, prevendo que 325 será o denominador da fórmula do fator de conversão exclusivamente para mulheres ocupantes de cargos efetivos da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental.

Por último, o inciso VII do art. 4º e a alínea “i” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 também são ajustados, para compatibilizá-los com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e com as alterações que estão sendo realizadas na Lei nº 12.618/2012, especificamente para retirar a expressão “de



natureza pública”, mas mantendo a remissão ao § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Destaco, mais uma vez, que as quatro correções constantes no Projeto de Lei de Conversão anexo não alteram a legislação vigente, pois apenas corrigem erros existentes na redação original da MPV nº 1.119/2022, evitando questionamentos judiciais posteriores desnecessários.

Das Emendas de Comissão

Os Parlamentares apresentaram, como já destacado, 201 Emendas, ocorrendo a retirada das Emendas nº 25, 177 e 193.

Depois de analisar as 198 Emendas remanescentes, decidimos acatar parcialmente as Emendas nº 71 e 95 para possibilitar aos servidores que fizeram a opção pelo regime complementar neste ano de 2022 ter seus benefícios especiais calculados pelas regras mais favoráveis anteriores à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deixando as novas regras de cálculo dessa compensação como uma possibilidade para futuras janelas de migração, se ocorrerem.

Em relação às demais, nosso voto é pela rejeição de todas as Emendas de Comissão, pois não encontramos nelas razões suficientes para incorporá-las à MPV, pois contêm disposições contrárias aos objetivos da recente reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ou trazem riscos à segurança jurídica da relação de previdência complementar.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.119, de 2022;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.119/2022 e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;



c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, e das Emendas nº 71 e 95, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

d.2) pela rejeição de todas as demais Emendas de Comissão.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **RICARDO BARROS**
Relator

2022-5360



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

Dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -



IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo **desde a competência de julho de 1994** ou desde a do início da contribuição, **se posterior àquela competência**, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, **se mulher**; e



b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022: igual a quinhentos e vinte.

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de



graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

.....” (NR)

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista;

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I - contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VII – as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 8º

II – das deduções relativas:

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.



.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

2022-5360

